

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 1.191, DE 2007

Altera a lei 8.038, de 28 de maio de 1990.

Autor: Deputado FLÁVIO DINO
Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Por meio do PL 1.191, de 2007, pretende-se alterar a Lei 8.038, de 28 de maio de 1990 para permitir aos relatores, nos processos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça convocar a juízes ou desembargadores para realizar atos de instrução.

A proposição foi distribuída a essa Comissão para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito (RICD, art. 24, II e 54).

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Concessa vénia, em que pese haver norma similar na Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, entendemos que essa matéria é privativa dos tribunais, nos temos da Constituição Federal, art. 96, I, a.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Para fundamentar esse entendimento perguntamos: qual a natureza dos órgão que realiza a instrução processual? A resposta não poderá ser outra senão a de órgão jurisdicional auxiliar.

A Lei 8.038/1990, faculta ao relator delegar essa função, dando à norma aspecto processual, tendo sido por isso incorporada aos regimentos internos do STF e do STJ.

LEI 8.038/1990

Art. 9º A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

REGULAMENTO INTERNO DO STF

(RISTF) Art. 239. A instrução do processo obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

Lei n. 8.038/90: art. 9º, caput (instrução: normas processuais).

§ 1º O Relator poderá delegar o interrogatório do réu e qualquer dos atos de instrução a juiz ou membro de outro Tribunal, que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/85.

RISTF: art. 21, XIII (delegação) – art. 113 (obediência às leis processuais) – art. 317 (AgR).

Lei n. 8.038/90: §§ 1º e 2º do art. 9º (delegação e forma de intimação).

REGULAMENTO INTERNO DO STJ

Art. 225. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º. O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução a Juiz ou membro de Tribunal do local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º. Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

O Projeto, no entanto, dá ao relator poderes administrativos de convocar um membro do Poder Judiciário, tendo, portanto, característica de funcionamento.

Se constitucional a norma, percebe-se claramente que ela não inova, pois os tribunais podem disciplinar a convocação de outros membros do Poder Judiciário (juízes de Tribunal Federal ou desembargadores federais, desembargadores, juizes federais ou juízes de direito). Razão pelo qual deve ser considerada injurídica ou rejeitada no mérito.

A redação contraria a praxe dessa Casa em relação ao parágrafo primeiro, mas que, tratando-se de lei meramente alteradora, não prejudica. A praxe da Câmara dos Deputados é seguir literalmente a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 7º. Porém, os projetos de leis meramente alteradoras,

originadas do Senado, não seguem a risca essa recomendação, sendo muitos aprovados na Câmara sem emendas.

LEI COMPLEMENTAR 95/1998

Art. 7.º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ante o exposto, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade; porém, se não for esse o entendimento dos ilustres Pares, voto pela aceitabilidade da técnica legislativa, mas no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator